

LEI MUNICIPAL Nº 278/2001, DE 05.06.2001.



SANCIONA E PROMULGA O PROJETO DE LEI Nº 286/01, DE 05.06.2001, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOVINO ALZEMIRO VIEIRA, Prefeito Municipal de Dom Pedro de Alcântara, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em caráter permanente, como órgão deliberativo no âmbito Municipal.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMAS:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- III - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência

Social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

XV - Emitir pareceres na elaboração, execução de programas e projetos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

Art. 3º O CMAS será formado por representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil, respeitada a paridade.

§ 1º Dentre os representantes do Governo Municipal serão contemplados com um titular e um suplente:

- a) o Departamento de Assistência Social;
- b) a Secretaria Municipal de Educação;
- c) a Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º Dentre os representantes da Sociedade Civil serão contempladas com um titular e um suplente:

- a) o Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais e Urbanas;
- b) o Clube de Mães;
- c) a Associação de Agricultores;

§ 3º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMAS, a entidade regularmente organizada.

Art. 4º Os membros representantes da Sociedade Civil serão indicados pelas entidades referidas no parágrafo 2º do artigo anterior e os membros representantes do Governo Municipal serão de livre indicação do Prefeito.

§ 1º O Prefeito nomeará os indicados para representar a Sociedade Civil e Governamental.

§ 2º O Presidente e o Vice-presidente serão escolhidos pelos membros titulares do CMAS, sendo que na ausência ou impedimento do primeiro, a Presidência será assumida pelo segundo.

Art. 5º O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante ao Município;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três (3) reuniões consecutivas, ou cinco (5) intercaladas anualmente.

II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - os suplentes terão direito a opinar e argumentar, mas não terão direito a voto, salvo na falta do titular.

VI - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções ou livro ata.

Seção II Do Funcionamento

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente mensalmente e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º O Departamento da Assistência Social ou equivalente prestará apoio administrativo necessário ao CMAS.

Parágrafo único. Os membros do CMAS terão direito a ressarcimento de despesas quando convocados para representar o Conselho tratando-se de matéria relevante, fora do Município.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante aos seguintes critérios:

I - considerando-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social, sem embargo de sua condição de membros.

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º O CMAS reger-se-á pelo Regimento Interno vigente.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 19/97, 20/97, 26/97 e 164/99.

Art. 12. Fica o Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS), com a competência de deliberar e controlar as ações na área da Habitação e Saneamento no Município de Dom Pedro de Alcântara/RS. (Redação acrescida pela Lei nº 526/2004)

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, com vigência de um ano, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação e saneamento básico, voltados à população de baixa renda. (Redação acrescida pela Lei nº 526/2004)

Art. 14. O Fundo de Habitação e Saneamento de que trata a presente Lei, ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria de Assistência Social, com dotação orçamentária própria. (Redação acrescida pela Lei nº 526/2004)

Art. 15. Os recursos do Fundo de Habitação e Saneamento, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - melhoria de unidades habitacionais;

V - aquisição de material de construção;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII - regularização fundiária;

VIII - aquisição de imóveis para locação social;

IX - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico;

X - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços, com a finalidade de regularizá-los;

XI - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;

XII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional e de saneamento básico;

XIII - manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera diretamente sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário;

XIV - remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XV - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

XVI - aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XVII - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária. (Redação acrescida pela Lei nº 526/2004)

Art. 16. Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, com faixa de renda familiar não superior a 01 e ½ (um e meio) salário mínimo vigentes à época da implantação de cada projeto.

Parágrafo único. Os critérios para participação dos beneficiários finais, serão previamente definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, atendendo as leis Estaduais 11.574/01, 10.529 e demais legislações pertinentes. (Redação acrescida pela Lei nº 526/2004)

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recolhimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo de Habitação e Saneamento poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo de Habitação e Saneamento, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e

condições de pagamento. (Redação acrescida pela Lei nº 526/2004)

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município:

I - administrar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

VI - levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do executivo na área da habitação e saneamento, desde que enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais, no campo de habitação e saneamento.

VII - prestar contas detalhadamente, a cada seis meses, para a Câmara Municipal de Vereadores. (Redação acrescida pela Lei nº 526/2004)

Registre-se, publique-se e façam-se as devidas comunicações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA, EM 05 DE JUNHO DE 2001-.

JOVINO ALZEMIRO VIEIRA
Prefeito Municipal

Reg. às fls. nº _____ do livro de Registro de Leis nº _____
EM DATA SUPRA.

ROGÉRIO PERRARO VIEIRA
Secretário Municipal da Adm. e Fazenda

[Download do documento](#)